



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.007.000008/2020-45

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 1/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL [MPF]**, representado pela Procuradoria da República signatária, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, bem como dos artigos 20 e 21 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, doravante denominado comprometente, e o **MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA/MG** pessoa jurídica de direito público-interno, representado pelo Prefeito Municipal **JOSÉ CARLOS MACIEL DE ALCKMIN**, doravante denominado compromissário, acompanhado pelo assessor jurídico, Dr. **ADRIANO JOSÉ SENADOR**, OAB nº 54.948/MG.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e 197, e o art. 5º, inciso V, da Lei Complementar 75/93 dispõem ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos serviços de relevância pública em saúde e aos princípios que regem a Administração pública; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 196, prevê a todos o direito à saúde, que é dever do Estado e deve ser garantido por meio de políticas públicas que promovam o acesso efetivo, universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que *"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"* (artigo 2º da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, consistente em ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Básica à Saúde adotou como estratégia prioritária a Saúde da Família, entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizado mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde, visando ao atendimento de um número definido de famílias, residentes em áreas geograficamente delimitadas;

CONSIDERANDO que a estratégia Saúde da Família é financiada com recursos federais, cuja aplicação é fiscalizada pelo Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União (art. 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90), atraindo o interesse da União (art. 109, IV, da CF) e a atribuição do MPF;

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado com o escopo de apurar denúncia de descumprimento da jornada de 40 horas semanais estabelecida para os profissionais de saúde lotados no Programa de Saúde da Família no município de Cruzília/MG;

CONSIDERANDO que os editais dos concursos do PSF exigem uma jornada unificada de 40 horas para todos os profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a Municipalidade recebeu o incentivo federal em sua integralidade, não podendo reduzir o horário de trabalho dos médicos da saúde da família sem a devida e proporcional redução do incentivo;

CONSIDERANDO que a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os médicos da ESF (Estratégia Saúde da Família) é condição para o recebimento dos recursos específicos do Ministério da Saúde para a saúde da família;

CONSIDERANDO que o descumprimento da carga horária imposta pelos médicos contratados pelo Município acarreta danos severos ao erário e a saúde da população, na medida em que é a primeira lesada pela desídia municipal;

CONSIDERANDO que, em relação à estratégia Saúde da Família, compete às Secretarias Municipais de Saúde, dentre outras responsabilidades, destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica; selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente; e **assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo**

com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção (Portarias GM/MS n.º 2.436/2017);

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS n.º 2.436/2017 prevê a suspensão do repasse de recursos do Ministério da Saúde (Piso de Atenção Básica Variável) nos casos em que forem constatadas, dentre outras irregularidades, o descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das Equipes de Saúde;

CONSIDERANDO as constatações presentes no Inquérito Civil n.º 1.22.007.000008/2020-45, as quais indicam a necessidade de aperfeiçoar e tornar mais eficiente o controle das jornadas de trabalho dos profissionais que atuam na Política Nacional de Atenção Básica da Saúde no Município de CRUZÍLIA/MG;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 sanciona os agentes públicos que pratiquem ou concorram para a prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao Erário, ou atentem contra os princípios da Administração pública;

CELEBRAM, no bojo do Inquérito Civil 1.22.007.000008/2020-45, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, sendo que o **COMPROMISSÁRIO** se obriga, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - a assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF), de acordo com as jornadas especificadas no SCNES e a modalidade da equipe, conforme Portaria GB/MS 2.436/2017 ou a que lhe suceder.

CLÁUSULA SEGUNDA - a manter atualizado o cadastro, no sistema de Cadastro Nacional vigente, dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão, inclusive, os nomes e respectivas cargas horárias de trabalho dos profissionais que compõem equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF).

CLÁUSULA TERCEIRA - providenciar, até 23 de junho de 2023, o regular funcionamento de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) dos servidores públicos (concursados, contratados temporariamente ou prestadores de serviços) que atuam na ESF do Município, pondo em funcionamento os relógios de ponto já instalados.

CLÁUSULA QUARTA - no prazo de 30 (trinta) dias após o funcionamento do SREPs, o Município enviará para esta Procuradoria da República cópia do Arquivo Fonte de Dados, Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT, e do Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais - ACJEF.

CLÁUSULA QUINTA - em caso de pane, quebra, defeito ou qualquer outra causa motivadora do não funcionamento do SREP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciará o conserto ou substituição do SREP com a inclusão ou reinclusão dos

profissionais, informando ao MPF nos casos em que for necessário mais prazo, justificadamente.

Parágrafo único - no prazo do *caput*, o controle das cargas horárias poderá ser feito por Livro com registros fidedignos;

CLÁUSULA SEXTA - com o início do funcionamento do SREP, todos os profissionais que integram as equipes da ESF deverão estar cadastrados no SREP e, no caso de novas admissões, ainda que por contratação temporária, licenças ainda que não remuneradas, exonerações ou demissões, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá proceder à inclusão do novo profissional no SREP ou sua exclusão, conforme o caso.

CLÁUSULA SÉTIMA - manter e encaminhar ao MPF, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias comprovação fotográfica de murais instalados em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, inclusive os postos de apoio a tal programa, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade, e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão, mediante requerimento.

CLÁUSULA OITAVA - estabelecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura deste acordo, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA NOVA - em caso de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, o Município pagará multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada descumprimento, total ou parcial, de cláusula, cumulada com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada profissional atuante na atenção básica do Município encontrado em situação irregular (não estar cadastrado, ou não ter sua Jornada controlada no relógio eletrônico de ponto, ou não estar cumprindo a carga horária prevista na Portaria GM/MS 2.436/2017 e informada no SCNES);

Parágrafo único - a multa de que trata o *caput*, no mês, não poderá superar o valor do FAB-Variável do respectivo mês de repasse, nem no ano poderá supera o valor repassado do PAB-Variável no respectivo ano.

CLÁUSULA DÉCIMA - a multa será reversível ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - o Município fica obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público Federal eventual descumprimento do que foi acordado. Procederá, ainda, à sua publicação na página do Município na rede

mundial de computadores e remeterá cópia para o Conselho Municipal de Saúde e para Câmara Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - o presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV e XII, do Código de Processo Civil.

Pouso Alegre, datado e assinado eletronicamente.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ CARLOS MACIEL DE ALCKMIN
PREFEITO MUNICIPAL

GIOVANNI CARUSO TOLEDO - OAB/MG 108371
ASSESSOR JURÍDICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-PSA-MG-00003109/2023 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 1-2023**

.....
Signatário(a): **JOSE CARLOS MACIEL DE ALCKMIN**

Data e Hora: **12/07/2023 14:39:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GIOVANNI CARUSO TOLEDO**

Data e Hora: **12/07/2023 14:39:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIO CARLOS MOTTA NORONHA**

Data e Hora: **12/07/2023 17:33:00**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cf620f79.788b97dc.6ae35d88.4a5e68a6